



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002891-62.2022.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é parte embargante Ana Rita Zibordi, e a parte embargada Márcio Caparros de Paiva, Nilza Maria Elias de Paiva, Tércio Caparros de Paiva, Ivan Caparros de Paiva.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23492

Embargos de declaração nº: 1002891-62.2022.8.26.0565/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Caetano do Sul

Foro de origem: Foro de São Caetano do Sul

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Ana Lucia Fusaro

Embargante: Ana Rita Zibordi

Embargado(a): Márcio Caparros de Paiva, Nilza Maria Elias de Paiva, Tércio Caparros de Paiva, Ivan Caparros de Paiva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE READEQUAÇÃO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. Honorários advocatícios. Alegações de omissão no v. acórdão prolatado, vez que não se manifestou a respeito da alegada litigiosidade. Devolução dos autos para novo julgamento, com enfrentamento do ponto tido por omissio (condenação da parte em honorários advocatícios em procedimento de jurisdição voluntária). Cabimento em parte. Omissão que deve ser sanada, sem modificação do resultado anterior. Parte requerida que deu causa à propositura da ação, necessitando de intervenção judicial para extinção do condomínio. Jurisprudência do C. STJ que estabelece que os ônus sucumbenciais devem ser imputados a quem deu causa ao ajuizamento da demanda, justificando a condenação em honorários advocatícios. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo quanto ao mérito.

Cuida-se de **AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO e PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DE COISA COMUM**, ajuizada por **TERCIO CAPARROS DE PAIVA e OUTROS**, em face de **ANA RITA ZIBORDI**, em virtude de descentendimentos quanto à administração e manutenção dos bens em comum, requerendo a alienação direta do quinhão (25%) pertencente à requerida nos imóveis, pelo valor da avaliação apurada em regular ou a alienação judicial por hasta **Embargos de Declaração Cível nº 1002891-62.2022.8.26.0565/50000 -**

Voto nº: 23492*allm

pública.

Alegaram os autores, em síntese, que a requerida não colabora com a manutenção dos imóveis, e que simples procedimento de regularização das obras realizadas no imóvel, bem como regularização do uso necessário à empresa que lá funciona, tem sido objeto inclusive de notificação extrajudicial. Ressaltam que o condomínio dos bens deixados pelo genitor dos requerentes teve de ser exaustivamente debatido por notificações, diversas ações judiciais e outros procedimentos em face da requerida, tornando insustentável a sua manutenção.

A r. sentença de fls. 146/147, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido, condenando a parte em honorários advocatícios “(...) considerando o teor da contestação, em que a requerida alega que a relação com a parte autora nunca fora boa, e diante dos documentos juntados na inicial, é certo que deve responder pela sucumbência, já que deu causa ao ajuizamento da ação.”

Opostos embargos de declaração pela requerida (fls. 150/159), restaram REJEITADOS (fls. 201), nos seguintes termos: “(...) consigna-se a condenação da embargante com base no princípio da causalidade, eis que pela documentação acostada é possível inferir a litigiosidade entre as partes tanto judicial quanto extrajudicial.”

Interposto recurso de apelação pela requerida, restou DESPROVIDO, com a ratificação do juízo de valor firmado em sentença. Opostos embargos de declaração em face do Acórdão (fls. 326/334), restaram REJEITADOS (fls. 352/355).

Embargos de Declaração Cível nº 1002891-62.2022.8.26.0565/50000 -

Voto nº: 23492*allm

3/6

No presente instante, após interposição de RECURSO ESPECIAL (fls. 260/295) pela parte recorrente-requerida, a Presidência da Seção de Direito Privado devolveu os autos a esta turma julgadora para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção do V. Acórdão proferido, anulando o acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 352-355) e determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento, com enfrentamento do ponto tido por omissso (condenação da parte em honorários advocatícios)

É o relatório.

Em obediência ao art. 1.022, inc. II, do CPC, conheço dos embargos e os acolho para declarar o acórdão de fls. 352/355, pelos fundamentos a seguir expostos.

In casu, não obstante todas as alegações da recorrente, tem-se que, especificamente, a parte deu causa à propositura da ação, vez que apesar das inúmeras tentativas de discussão dos problemas expostos, até mesmo administrativamente, conforme comprovado, percebe-se inequívoca resistência à pretensão deduzida na inicial, sendo necessária a intervenção judicial no presente caso.

Além disso, na contestação, conforme expõe a r. sentença, apesar de concordar com a extinção requerida a princípio, expõe a parte a sua expressa discordância quanto à parte dos termos propostos, pretendendo tão somente a extinção por hasta pública (concordando apenas com a licitação “entre estranhos” e em dois certames distintos – fls. 125/126).

Embargos de Declaração Cível nº 1002891-62.2022.8.26.0565/50000 -

Voto nº: 23492*allm

Ressalte-se que a jurisdição voluntária pressupõe a ausência de conflito, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, não se pode afirmar que a parte CONCORDOU com o pedido em sua integralidade, como quer fazer crer, mas em havendo discordância, tanto administrativa quanto judicial, principalmente, ressalte-se, há LITIGIOSIDADE na questão.

Segundo a própria jurisprudência do STJ sobre o tema, “em homenagem ao princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser imputados a quem **deu causa ao ajuizamento da demanda**” (Cf. REsp 1190149/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 30/06/2010 – grifos nossos), desta feita, vislumbrando-se de todos os ângulos que a embargante deu causa à instauração da presente demanda, portanto, correta a condenação imposta, assim como em consideração ao PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, vez que foi necessária a propositura da presente ação para resolução da questão.

Portanto, ACOLHO EM PARTE o recurso de embargos de declaração, para o fim de sanar a OMISSÃO apontada pela decisão do C. STJ, entretanto, mantido o Acórdão originalmente prolatado, que ratificou a r. sentença, condenando a parte ao pagamento de honorários advocatícios à parte ex-adversa, em atendimento ao **Princípio da Causalidade**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos, conforme fundamentação supra.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)